



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622596 - SP (2024/0148780-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES - SP033670
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO RE 687.813/RS – TEMA 599/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.296.673/MG**, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, definiu que a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria seria possível apenas se ambos tivessem sido concedidos antes do advento da Lei 9.528/1997, que excluiu a vitaliciedade do benefício acidentário e o incluiu na base de cálculo dos proventos de inatividade, vedando, assim, a sua percepção conjunta.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "*é inaplicável o pedido de sobrestamento dos autos para aguardar o julgamento do RE 687.813-RG (Tema 599 do STF), por se tratar de matéria diversa, qual seja, cumulação de auxílio suplementar previsto na Lei n. 6.367/1976 com aposentadoria por invalidez*" (**AgInt nos EDcl no REsp 2.064.280/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/12/2023).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622596 - SP (2024/0148780-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES - SP033670
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO RE 687.813/RS – TEMA 599/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.296.673/MG**, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, definiu que a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria seria possível apenas se ambos tivessem sido concedidos antes do advento da Lei 9.528/1997, que excluiu a vitaliciedade do benefício acidentário e o incluiu na base de cálculo dos proventos de inatividade, vedando, assim, a sua percepção conjunta.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "*é inaplicável o pedido de sobrestamento dos autos para aguardar o julgamento do RE 687.813-RG (Tema 599 do STF), por se tratar de matéria diversa, qual seja, cumulação de auxílio suplementar previsto na Lei n. 6.367/1976 com aposentadoria por invalidez*" (**AgInt nos EDcl no REsp 2.064.280/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/12/2023).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **José Raimundo de Oliveira** desafiando decisão de fls. 231 /235, na qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, a fim de julgar procedente a ação rescisória.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que, "*considerando a real possibilidade de incompatibilidade entre a Sumula 507 do STJ e o eventual entendimento do Colendo STF sobre a questão a cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, a cautela exige que o referido Verbete não seja aplicado até o julgamento definitivo do RE 687.813/RS*" (fl. 248).

Defende o autor verificar-se, no caso, "*a existência de repercussão geral da questão constitucional alusiva ao TEMA N° 599 do STF*" (fl. 250) e que "*o auxílio-acidente, no presente caso, tem caráter vitalício, não havendo que se falar em suspensão, cessação ou interrupção do benefício*" (fl. 251).

Ainda segundo alega o recorrente, "*o acidente de trabalho do Infortunado se deu ao tempo em que legislação conferia ao favor auxílio-acidente, o caráter de vitaliciedade*" (fl. 254), pelo que "*a manutenção do entendimento consubstanciado na r. decisão agravada resulta na violação dos princípios do tempus regit actum (Constituição Federal, art.5º , XXXVI) e da legalidade(CF art.5ª, II), bem como na vulneração da cláusula da reserva de plenário (art.97 da CF)*" (fl. 255).

Devidamente intimada, a autarquia agravada não impugnou o recurso, conforme certidão de fl. 265.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com o de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tal como afirmado no decisório agravado, na época da decisão rescindenda, a matéria já estava pacificada por esta Corte Superior de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, ocorrido em 22/8/2012 (**Temas 555 e 556 do STJ**).

Na ocasião, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.296.673/MG**, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, definiu que a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria seria possível apenas se

ambos tivessem sido concedidos antes do advento da Lei 9.528/1997, que excluiu a vitaliciedade do benefício acidentário e o incluiu na base de cálculo dos proventos de inatividade, vedando, assim, a sua percepção conjunta.

Consoante ressaltado, o entendimento outrora firmado é, ainda hoje, o adotado por este Sodalício Superior, conforme se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97, E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.296.673/MG, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA N. 507 DO STJ. PLEITO DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, data de edição da Medida Provisória n. 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997.

2. Tal entendimento foi consolidado na Súmula n. 507 do STJ: a "acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

3. No caso, o auxílio-acidente foi concedido ao agravante em 05/06/1992, sendo que a aposentadoria por tempo de contribuição tem termo inicial em 01/12/2008, ou seja, após a edição da Medida Provisória n. 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, de modo que tais benefícios não são acumuláveis.

4. Não procede o pleito de sobrestamento do recurso especial sob a alegação de que foi reconhecida a repercussão geral da matéria pela Suprema Corte. Isso porque o tema de repercussão geral a que se refere o agravante (RE 687.813/RS - Tema n. 599) diz respeito à cumulação do auxílio-suplementar (que posteriormente foi incorporado ao auxílio-acidente) com o benefício de aposentadoria por invalidez, o que não se amolda ao caso em exame.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 2.071.781/SP, rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe de 27/5/2024.)

Do outro lado, segundo a jurisprudência deste Tribunal, "é inaplicável o pedido de sobrestamento dos autos para aguardar o julgamento do RE 687.813-RG (Tema 599 do STF), por se tratar de matéria diversa, qual seja, cumulação de auxílio-

suplementar previsto na Lei n. 6.367/1976 com aposentadoria por invalidez" (**AgInt nos EDcl no REsp 2.064.280/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/12/2023).

No mesmo sentido, anatem-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO. SOBRESTAMENTO RE 687.813/RS - Tema n. 599. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O tema de repercussão geral diz respeito à cumulação do auxílio-suplementar, que posteriormente foi incorporado ao auxílio-acidente, com o benefício de aposentadoria por invalidez, hipótese distinta da discutida nos presentes autos, em que a autora pretende a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Agravo interno não provido.

(**AgInt no AREsp 2.019.554/SP**, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 15/6/2023.)

ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POSTERIOR À LEI N. 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.296.673/MG, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, trouxe nova orientação à jurisprudência pátria, concluindo que a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria será possível se tiverem sido concedidos antes do advento da Lei n. 9.528/1997, que excluiu a vitaliciedade do benefício acidentário e o incluiu na base de cálculo dos proventos de inatividade, vedando, assim, a sua percepção conjunta.

2, Hipótese em que a parte autora é beneficiária de auxílio-acidente desde 17/06/1995 e de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/12/2012, ou seja, a aposentadoria foi fixada com data de início posterior à MP n. 1.596-14/1997, de 11/11/1997, que foi convertida na Lei n. 9.528/1997, sendo vedada a sua percepção conjuntamente com aquele benefício. Incidência da Súmula 507 do STJ.

3. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(**AgInt no REsp 2.044.660/SP**, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/7/2023.)

Por fim, é defeso a esta Corte Superior de Justiça o exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ilustrativamente: "[n]ão cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, porquanto tarefa reservada ao STF" (**EDcl no AgInt no AREsp 2.069.889/SP**, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 11/5/2023).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.622.596 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0148780-6

Número de Origem:

10023953020228260566 20157094120238260000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES - SP033670

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-
DOENÇA ACIDENTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES - SP033670

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de maio de 2025